

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 11128.000327/98-21  
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999  
RECURSO Nº : 119.687  
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-738**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA, por intermédio da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1999

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 04/08/99

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 119.687  
RESOLUÇÃO Nº : 303-738  
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

A decisão recorrida pela empresa acima qualificada considerou procedente lançamento efetuado pela Alfândega do Porto de Santos, em ato de revisão aduaneira. Conforme depreende-se das diversas peças dos autos, trata-se de reclassificação de mercadoria importada por meio da Declaração de Importação n.º 97/0281834-6, registrada em 10/04/97, com base no Laudo do LABANA n.º 2907, de 17/09/97 (fl. 23).

A classificação utilizada pela contribuinte e pela fiscalização e a conclusão do LABANA são as seguintes:

**descrição da mercadoria na DI:** 78 toneladas de Alumina Calcinação Cement;  
**classificação utilizada na DI:** NCM 2818.2010 e NBM 2818.2010, relativo a "alumina calcinada";  
**alíquotas: II:** 2%; **IPI:** 0%;  
**conclusão do LABANA:** cimento refratário à base de Aluminato de Cálcio, um produto diverso das Indústrias Químicas;  
**classificação adotada pela fiscalização:** NCM 3816.0019, relativa a "cimentos e argamassas-outros";  
**alíquotas: II:** 14%; **IPI:** 10%.

O fiscal cobrou as diferenças de II e IPI, as multas previstas no Art. 44, I, da Lei 9430/96 (II), no Art. 45 da Lei 9.430/96 (IPI), no artigo 526, II, do RA (conforme entendimento do ADN 12/97), no Art. 521, III, "a", do RA (por falta de fatura comercial ou sua apresentação).

Impugnando o feito, a contribuinte alegou que:

a-) de fato, devido ao grande número de importações que realiza, a mercadoria foi erroneamente descrita como sendo Alumina Calcinação, quando tratava-se de Cimento Aluminoso. "O laudo constante do processo administrativo em epígrafe concluiu, acertadamente, que a mercadoria era Cimento à base de Aluminato de Cálcio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.687  
RESOLUÇÃO Nº : 303-738

b-) entretanto, a classificação correta para a mercadoria seria no código 2523.3000, relativo a "cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers") mesmo corados - cimentos aluminosos";

c-) já a posição 3816.00 refere-se a "cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 3801" e a sub posição refere-se a "outros";

d-) se o laudo concluiu que tratava-se de cimento cujo teor de alumínio é de 77,6% fica claro tratar-se de Cimento Aluminoso, ou Cimento de Aluminato de Cálcio, haja vista que o teor de cálcio da mercadoria é de 16,4%, sendo este o segundo maior componente;

e-) o cimento, além disso, é hidráulico, ou seja, é um material pulverulento (pó), que em contato com a água sofre reações de hidratação, resultando em fases minerais hidratadas, o que pode ser constatado através da elaboração de novo laudo;

f-) conforme as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e, portanto, como a mercadoria importada é um cimento hidráulico aluminoso, a posição correta é a 2523.3000;

g-) solicita, finalmente, a retificação do Auto de Infração, para que a mercadoria seja reclassificada na posição 2523.3000 e para que sejam refeitos os cálculos da diferença do imposto devido, ou, em caso de dúvida, que o julgamento seja convertido em diligência para a elaboração de novo laudo, de forma a confirmar que a mercadoria importada é um cimento hidráulico.

A autoridade singular, que considerou procedente a ação fiscal, rejeitou o pedido de perícia, tendo em vista não terem sido atendidas as condições previstas no Art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, "sendo o quesito formulado pela impugnante irrelevante resolução da lide, pois o que está em discussão não é se o Aluminato de Cálcio é um cimento hidráulico, haja vista que o Laudo LABANA ao analisar a amostra do produto importado afirmou que se tratava de um Cimento Refratário à base de Aluminato e Cálcio, um produto diverso das indústrias químicas, e não apenas Aluminato de Cálcio."

O laudo traria os elementos necessários para a correta classificação e, além disso, não foi contestado, ficando sem coerência a tese apresentada na impugnação. A impugnante diz que a classificação pretendida é confirmada pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.687  
RESOLUÇÃO Nº : 303-738

Laudo, mas, por outro lado, omite a característica fundamental do produto, determinante para a correta classificação, ou seja, sua qualidade de refratário.

Continuando, afirma que:

“ O Aluminato de Cálcio é aluminoso, como afirmou o impugnante, e os cimentos aluminosos são utilizados na confecção de Cimentos Refratários, como informam as Notas Explicativas à posição 3816.

Ser um cimento refratário coloca a mercadoria na posição 3816 pelo texto da própria posição, ou seja, usando a 1ª Regra de Interpretação do SH.

De acordo com a Regra 1ª de classificação, a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. Assim, o fato do produto ser um cimento refratário o coloca na posição 3816 por ser esta uma posição mais específica para o produto, ou seja, é um cimento refratário à base de aluminato de cálcio, e não apenas cimento de aluminato de cálcio, este sim, se for hidráulico será classificável na posição 2523.”

Quanto às multas, devem ser mantidas, em função do disposto nos AD (N) 10 e 12 de 1997.

Em seu recurso voluntário, apresentado tempestivamente e acompanhado da comprovação do depósito de 30% da exigência fiscal, a contribuinte alega, quanto à amostra observada, que não foram encontrados elementos que caracterizem o produto como argamassa ou concreto, produtos estes que, quando refratários, são classificados como materiais refratários não-conformados, que podem ser erroneamente considerados como cimento refratário. Para tanto, quimicamente e mineralogicamente, a amostra deveria apresentar as características de uma argamassa ou concreto refratários, com elementos e fases mineralógicas oriundas de agregados sintéticos utilizados nestes tipos de produtos, o que não foi identificado em nenhum momento.

Continua expondo que:

“A palavra cimento somente seria utilizada para a definição de cimento aluminoso ou cimento de aluminato de cálcio, matéria-prima utilizada na produção de materiais refratários, conforme disposto na ABNT NBR 13487 - Cimento Aluminoso: Classificação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.687  
RESOLUÇÃO Nº : 303-738

À semelhança do cimento portland, o cimento de aluminato de cálcio é utilizado em composições de argamassas e concretos refratários e tem seu uso limitado a pequenos reparos superficiais.

Estas características, presentes na amostra, somadas a ausência de agregados ou materiais inertes - exceto os definidos como *fillers*-, também confirmam que se trata de cimento de aluminato de cálcio. Além disso, o referido cimento é pulverulento e, em contato com a água, sofre reações de hidratação resultando em fases minerais hidratadas, o que calha com a definição de cimento hidráulico. De fato, o Laudo anexo (doc. 1) elaborado pela Universidade Federal de São Carlos conclui indubitavelmente tratar-se de um Cimento Hidráulico, e que o mesmo é uma matéria-prima utilizada para a produção de concretos e argamassa refratárias.”

Ao contrário do que alega a decisão recorrida, o laudo questionado pela Recorrente não trataria de matéria irrelevante para o caso. O próprio Delegado afirma que se o material for hidráulico, será classificável na posição 2523. Reitera, portanto, o pedido de realização de novo laudo pericial, se aquele que juntou aos autos não for acolhido.

Quanto às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, cabe adotar para o caso a 3 a), segundo a qual a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Portanto, o material denominado Cimento de Aluminato de Cálcio, de caráter hidráulico, 77,6% composto por alumínio, deve ser classificado na posição 2523 - cimentos hidráulico ( incluindo os cimentos pulverizados, denominados “clinkers”) mesmo corados, e na sub-posição .30 - cimentos aluminosos, ainda que resultando positiva a sua refratariedade.

Não procede a classificação do Auditor Fiscal, pretendendo utilizar classificação mais genérica, que refere-se a outros, enquanto que o termo aluminosos, referindo-se à cimento hidráulico é indiscutivelmente mais específico. Caso o Conselho entenda não ser aplicável a RGI 3 a), apenas para efeito de argumentação poder-se-ia admitir a adoção da regra 3 b).

Como trata-se de material em que o laudo aponte teor de 77,6% de alumínio, trata-se de material essencialmente aluminoso, o que também torna inadequada a posição 3816.00, que sequer menciona a palavra alumínio ou qualquer outro elemento afim.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.687  
RESOLUÇÃO Nº : 303-738

Concluindo, pede ser dado provimento ao recurso, reformando a decisão e retificando o AI, para que a mercadoria seja reclassificada na posição 2523.3000 e para que os cálculos da diferença do imposto devido sejam refeitos. Se houver dúvida, que se converta o julgamento em diligência para que seja elaborado novo laudo, de forma a confirmar que a mercadoria importada é um cimento hidráulico.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.687  
RESOLUÇÃO Nº : 303-738

VOTO

A recorrente reconhece que a mercadoria foi erroneamente descrita e classificada. Entretanto, discorda da classificação atribuída pela fiscalização e mantida pela decisão de primeira instância, pleiteando que seja lavrado novo Auto de Infração, com a adoção da classificação que defende e a conseqüente alteração dos valores dos tributos devidos.

Em resumo, o que discute-se, agora, é a classificação do produto "Calcium Aluminate", de fabricação da ALCOA, que a contribuinte defende ser no código 2523.3000, relativo a "*cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"), mesmo corados*" – "*cimentos aluminosos*" e ao qual o autuante e a decisão atribuem o código 3816.0019, que abriga os "*cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01*" - "*cimentos e argamassas*" – "*outros*".

A contribuinte anexa Laudo de autoria da Universidade Federal de São Carlos em que é afirmado que o produto "Calcium Aluminate Cement CA 25R" constitui-se em cimento hidráulico aluminoso. O Laboratório diz ser o cimento refratário, "um produto diverso das indústrias químicas".

Persistem, a meu ver, dúvidas quanto à correta classificação da mercadoria. Por isso, voto pela realização de diligência, por intermédio da Repartição de Origem, ao LABANA, para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- a-) A mercadoria a que se refere o Laudo de folha 49 é a mesma analisada pelo Laboratório?
- b-) Trata-se de cimento hidráulico aluminoso?
- c-) Pode um cimento ser hidráulico e refratário concomitantemente?  
Se positiva a resposta, em que situações?
- d-) O produto é um daqueles impropriamente designados por cimento, a que se referem as NESH da posição 2523?
- e-) Outras informações que julgar relevantes para o deslinde da matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.687  
RESOLUÇÃO Nº : 303-738

É importante que seja dada oportunidade às partes para que acrescentem os quesitos que julgarem convenientes e que, após serem todos respondidos pelo Laboratório, seja, igualmente facultado o direito de manifestarem-se em prazos definidos, de forma que, se for o caso, não decaia o direito da Fazenda Pública de realizar novo lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora